

Julgamento do Recurso Administrativo

PROCESSO nº: 80956/2019.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 069/2019 – SUSR/DOM/DESO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, REFERENTE A MOTORISTAS DE CAMINHÃO BASCULANTE, CAMINHÃO MECÂNICO OPERACIONAL E OPERADOR DE RETROESCAVADEIRAS, PARA ATENDER AS UNIDADES OPERACIONAIS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, LOCALIZADAS NA GRANDE ARACAJU E NO INTERIOR DO ESTADO.

RECURSO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pelas empresas 1) **DAMASCENO SERVIÇOS LTDA-ME**, 2) **ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI-ME**, 3) **EMBRAPES – EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA**, doravante **RECORRENTES**, e **CONTRARRAZÕES** apresentada pela empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA-EPP - CNPJ 07.467.091/0001-19**, a qual ao final da sessão pública sagrou-se Arrematante declarada vencedora dos Lotes 01, 02 e 03 do certame em epígrafe.

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Foi registrada no Sistema Licitacoes-e.com.br a intenção de recurso das empresas: 1) **DAMASCENO SERVIÇOS LTDA-ME**, 2) **ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI-ME**, 3) **EMBRAPES – EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA**, e enviada por e-mail pregao@deso-se.com.br e protocoladas no Protocolo da DESO, apenas as manifestações das empresas: 1) **DAMASCENO SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ 07.830.688/0001-86**, 2) **EMBRAPES – EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.984.242/0001-92**, com as seguintes alegações constantes nas suas peças Recursais anexadas aos autos do processo:

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be official marks or approvals.

1) DAMASCENO SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ: 07.830.688/0001-86.

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 07.830.688/0001-86, empresa declarada vencedora no pregão supracitado, devidamente qualificada nos autos do processo de licitação Pregão Eletrônico nº 069/2019, que tem como objeto o serviço de condução de veículos, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador VALDOMIRO PEREIRA DAMASCENO, portador da Cédula de Identidade N.º 14.457.780 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º 039.838.278-61, já também qualificado nos autos deste processo, e que ao final subscreeve, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada no Pregão Eletrônico nº 069/2019 nos lotes 1, 2 e 3 realizada em

07/08/2019, que julgou habilitada a empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E DE GAS LTDA - EPP** no procedimento em tela, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos, passa a expor:

1. No ensejo de contratar empresa especializada em CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, REFERENTE A MOTORISTAS DE CAMINHÃO BASCULANTE, CAMINHÃO MECÂNICO OPERACIONAL E OPERADOR DE RETROESCAVADEIRAS, PARA ATENDER AS UNIDADES OPERACIONAIS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, LOCALIZADAS NA GRANDE ARACAJU E NO INTERIOR DO ESTADO, a DESO deflagrou referido procedimento.

O Edital da supra referida Licitação trouxe em seu bojo todas as regras do procedimento, notadamente as exigências para a elaboração das propostas financeiras e para a habilitação dos licitantes.

Encerrada a disputa, restou a empresa "**HIDROGÁS**" declarada como vencedora, decisão esta merecedora de REFORMA, isto porque, aceitar a habilitação desta empresa, fere de morte os princípios norteadores das licitações públicas, bem como a normas previstas em edital, a qual a



Administração pública, bem como as licitantes estão estritamente vinculadas, assim estabelece o Art. 41 da Lei 8.666/93

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

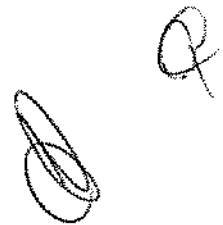
2. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO POSSUI OBJETO:

Data vênua, o Administrador ao analisar e julgar a habilitação da empresa, não se atentou para os ditames contido no item **2.0 OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA,
REFERENTE A MOTORISTAS DE
CAMINHÃO BASCULANTE, CAMINHÃO
MECÂNICO OPERACIONAL E

OPERADOR DE RETROESCAVADEIRAS,
PARA ATENDER AS UNIDADES
OPERACIONAIS DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO,
LOCALIZADAS NA GRANDE ARACAJU E
NO INTERIOR DO ESTADO

Da leitura da cláusula transcrita acima, identificamos que se trata de uma contratação de MÃO-DE OBRA ESPECIALIZADA, porém a empresa sagrada como vencedora, não possui em seu *objeto social* atividade preponderante, ou secundária que justifiquem a sua participação no pregão:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícitada por meio do seu contrato social" "grifo nosso" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Neste esboço, a empresa "HIDROGÁS" para passar de arrematante para vencedora, deveria entre diversas exigências previstas em edital, possuir em seu objeto social atividade de MÃO-DE OBRA, porém esta não possui nenhuma atividade que permita a locação de mão de obra em seu objeto social:

CLÁUSULA TERCEIRA- DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
- 90.02-7-02 - Restauração de obras-de-arte



Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no *Objeto de seu Contrato Social* e não em código CNAE, entendimento este, já pacificados nos Tribunais, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a empresa declarada vencedora, não cumpre as exigências apreçadas ao edital, muito menos aquelas pacificadas nos Tribunais.

Outrossim, nada demais seria trazer à baila os princípios básicos e norteadores das licitações públicas:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente, não podendo permanecer a declaração de vencedora da RECORRIDA.

3. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA



De início, verifica-se que a RECORRIDA não cumpre os requisitos previsto no item 13.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.7.1 – Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo os mesmos estarem registrados no CRA – Conselho Regional de Administração ou na entidade profissional competente, quando a lei assim o exigir; a) O desempenho de atividade pertinente e compatível a que alude o item anterior será verificada por dados que possibilitem a aferição da prestação de serviço, quanto ao aspecto quantitativo e qualitativo. 13.7.2 – Registro da empresa no CRA (Conselho Regional de Administração) ou na entidade profissional competente;

Observa-se que a empresa deverá para ser declarada vencedora, atestados

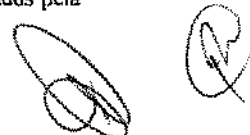
com características COMPATÍVEIS E SEMELHANTES, o atestado apresentado deve guardar relação com o objeto licitado, contudo o atestado apresentado pela RECORRIDA tem o seguinte objeto: Serviços de manutenção das estações elevatórias, estações de tratamento de água, centro de reservação, caixa de passagem, caixas de registros, caixas de ventosas em Aracaju, e nos municípios de Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro, e a parte do município de São Cristóvão.

Douto Pregoeiro, qual a relação entre o serviço licitado, com o atestado apresentado? Nenhum, fato claro e visível, merecedor de reforma.

É oportuno registrar, que o Conselho Regional de Administração – CRA é a entidade profissional competente para registrar atestados de MÃO-DE-OBRA objeto licitado, e entidade responsável pelas empresas vinculadas a categoria.

Pela documentação apresentada, em especial a CERTIDÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE CREA-SE restou claro que a atividade técnica exercida e fiscalizada pela CREA-SE é: OBRAS E SERVIÇOS – CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – MANUTENÇÃO – OBRAS E SERVIÇOS – CONSTRUÇÃO CIVIL – SANEAMENTO – TRANSPORTE – FLUENTE DOMICILIARES – MANUTENÇÃO.

Indubitavelmente, também em razão disso os atestados apresentados pela



RECORRIDA não guardam qualquer semelhança com o objeto licitado, muito menos a entidade profissional competente.

3. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 13.6
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

Nota-se então, que não além dos diversos itens não respeitados, esta não atende o subitem 13.6.4 Capacidade econômico-financeira:

- Grau de Endividamento Geral: $\leq 0,50$

EG = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo Ativo
Total

Na documentação apresentada pela RECORRIDA, o seu grau de endividamento é muito superior à aquele permitido, o percentual de endividamento da mesma é de 0,78%.

Nobre Administrador Público, Vossa Senhoria não poderá em hipótese alguma afastar-se das cláusulas previstas em editais e fazer julgamentos, desconhecidos no ordenamento jurídico, tal aceitação se pauta em razões desconhecidas e obscuras a lei de licitações públicas.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
LEGALIDADE, que é a base do Estado Democrático de
Direito e garante que todos os conflitos serão resolvidos
pela lei (art. 5º II, art. 37, caput ambos da Constituição

Federal), e que, sinteticamente, impõe que a
Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza
(relação de subordinação com a lei).

De mais a mais, somente para ilustrar, a declaração de vencedora da RECORRIDA padece de legalidade, uma empresa que tem como objeto serviços de ENGENHARIA, sagra-se vencedora de um pregão de TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, inclusive pautada de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com objeto totalmente diferente do objeto licitado, aliás, é claro sua expertise nas atividades de engenharia, porém esta não comprovou possuir qualquer capacidade de gerir funcionários terceirizados para as atividades especializadas de mão de obra.



CONCLUSÃO

Restou claro que esta RECORRIDA não cumpre requisitos mínimos para fins de habilitação, devendo ainda, esta ser desclassificada dos três lotes, por não possuir objeto, atestado e por apresentar endividamento superior àquele permitido em edital.

DOS PEDIDOS:

Tudo o quanto acima exposto, e em razão da empresa declarada vencedora não atende diversos pontos mínimos e necessários para sagra-se vencedora, vem a DAMASCENO SERVIÇOS LTDA - ME, perante este douto Pregoeiro da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE** --

DESO, requerer que o "RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO" interposto, seja INTEIRAMENTE PROVIDO porque, como detalhadamente demonstrado neste petitório, assiste razão à RECORRENTE, tudo para que, em termos finais, seja desclassificado a empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E DE GAS LTDA - EPP** e o referido processo, siga seu curso normal com a convocação das demais licitantes.

Salvador/BA, 09 de agosto de 2019

VALDOMIRO
PEREIRA
DAMASCENO:
03983827861

Assinado eletronicamente por VALDOMIRO PEREIRA DAMASCENO 03983827861 em 09/08/2019 às 15:11:02. O documento foi assinado digitalmente por VALDOMIRO PEREIRA DAMASCENO 03983827861. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://portal.transparencia.ba.gov.br/portal-transparencia>

VALDOMIRO PEREIRA DAMASCENO
Sócio Administrador
DAMASCENO SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ. 07.830.688/0001-86



**2) EMBRAPES – EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA – CNPJ:
02.984.242/0001-92.**

EXMO. Sr. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGPE -
DESO.



"Na administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para a particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve ser assim" (Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT).

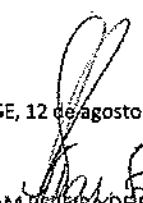
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2019.

EMBRAPES – EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, empresa já conhecida dos autos do processo administrativo licitatório, neste ato por seu Representante Legal, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. Decisão que declarou vencedora do certame a Empresa HIDRO GAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E DE GAS LTDA, no mencionado certame, o que faz com fulcro na Lei 10.520/2002, e nos Termos do Edital em comento e nas razões que se anexam. Requerendo desde logo o seu conhecimento e processamento com as cautelas de lei.

J. com as razões anexas.

De tudo Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 12 de agosto de 2019.


GIULIAM PEREIRA DE SOUZA
Sócia Administradora

Colenda Comissão de Licitação

Emérita Autoridade Superior,

A pretensão da Recorrente é demonstrar que o julgamento da PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTAÇÃO da Empresa Recorrida, no Pregão que ora cuidamos, em que pese a louvável organização de todo o processo, deve ser alterado para expressar, de forma mais apurada a realidade do caso, aplicando as normas de direito válidas e reconhecendo a necessidade de sua DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO.

Em que pese à decisão do PREGOEIRO, foi pela Classificação como vencedora do certame a Empresa HIDRO GAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E DE GAS LTDA.

Decisão não acertada sem dúvida alguma, uma vez que a Empresa suso aludida não obedeceu aos requisitos do Edital, há efetiva necessidade de correção do fundamento da classificação da Empresa Recorrida, a fim de que, para todos os efeitos jurídicos, fatos desaparecidos e despercebidos pelo PREGOEIRO constem como irregulares.

DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HIDRO GAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E DE GAS LTDA - NECESSIDADE DE SUA DESCCLASSIFICAÇÃO

1 - ANÁLISE DA PROPOSTA

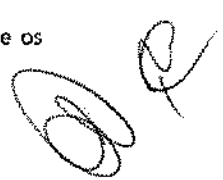
A análise da PROPOSTA apresentada pela Recorrida, equalizada após o seu último lance, demonstra que a mesma não cumpre com as exigências editalícias, se não vejamos:

- Apresentou o percentual de 40% e 20% de insalubridade para os profissionais Motorista de Caminhão Mecânico Operacional e Operador de Retroescavadeira, em descumprimento ao Termo de Referência, que assim verbaliza:

"A insalubridade deverá ser cotada de acordo com o laudo que cada empresa que emitir após vitória a ser realizada em cada local onde os serviços serão prestados, nos casos, onde forem discriminados que nesta função haverá insalubridade."

Conforme se depreende do acima descrito, a Recorrida deveria anexar LAUDO TÉCNICO que indicasse a necessidade da aplicação do percentual de insalubridade indicado por este, para cada função.

Assim, não apresentando o LAUDO TÉCNICO, a Recorrida descumpre os preceitos editalícios, devendo ser desclassificada.



DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA HIDRO GAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E
DE GAS LTDA - NECESSIDADE DE SUA INABILITAÇÃO

1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Analisando os documentos de Qualificação Técnica, é fácil perceber que o único atestado apresentado, é IMCOMPATÍVEL com o objeto licitado, pois traz o mesmo no seu bojo, os serviços de manutenção, enquanto que o objeto licitado difere totalmente deste, pois requisita a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de mão de obra especializada, referente as funções de: Motoristas de Caminhão Basculante, Caminhão Mecânico Operacional e Operador de Retroescavadeira.

Desta forma, a Recorrida não atende ao item 13.7.1, letra a) do Edital, pois apresentou atestados de capacidade técnica operacional incompatível ao objeto licitado, in verbis:

13.7.1 - Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa

jurídica de direito público ou privado, devendo os mesmos estarem registrados no CRA - Conselho Regional de Administração ou na entidade profissional competente, quando a lei assim o exigir;

- a) O desempenho de atividade pertinente e compatível a que alude o item anterior será verificada por dados que possibilitem a aferição da prestação de serviço, quanto ao aspecto quantitativo e qualitativo. (grifos nossos).

Desta forma, verificado que a Recorrida descumpriu o Item acima referenciado, pois não apresentou atestado compatível com o objeto licitado.

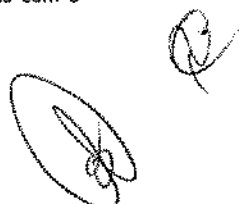
Exigiu também o Edital, no seu item 13.4.1, Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do Edital.

Pois bem, a Recorrida, mais uma vez, descumpriu os termos editalícios, pois não atendeu ao item 13.4.1, e desta forma, apresentou inscrição municipal em desacordo com o exigido no Edital.

Consta literalmente na sua inscrição municipal, atividades incompatíveis com o objeto licitado, a saber: Instalações Hidráulicas; Captação, tratamento e distribuição de água; Montagem de Estruturas Metálicas; Impermeabilização em obras de engenharia e Construção de redes de abastecimento de água.

Tais atividades, são corroboradas com seu contrato social e Cartão CNPJ.

Assim, as suas atividades se mostram totalmente incompatíveis com o objeto licitado, devendo ser inabilitada.



- Exigiu o Edital, que o Grau de Endividamento Geral fosse igual ou menor que 0,50.

• Grau de Endividamento Geral: $\leq 0,50$

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

No entanto, a Recorrida apresentou Grau de Endividamento Geral igual a 0,78, totalmente superior ao exigido no Edital, conforme se pode observar nas folhas 080956 e/ou 000165 do processo licitatório.

Desta forma, deve a Recorrida ser inabilitada por descumprimento do item 13.6.4 do Edital, pois apresentou índice de Grau de Endividamento superior ao exigido.

DO PEDIDO

Preliminarmente, a Empresa ora Recorrente requer a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Recorrida, uma vez que não cumpriu os requisitos legais, vez que não atendeu as exigências do Edital e demonstrou o descumprimento dos itens mencionados.

A Legislação atual, é taxativa, ao exigir que a Administração Pública cumpra em toda a sua integralidade as normas previstas no Edital e seus ditames que o regeram, não podendo dele desviar-se sobre pretexto algum, pois de outro modo viciaria o ato administrativo que passaria a ser corrigível via Ação Judicial.

Dai que, inobservadas as regras através do PREGOEIRO e sua Equipe, tem o direito de retificar o ato administrativo daí advindo, não sendo o mesmo posto nos trilhos da legalidade, constitui-se clara infração a direito líquido e certo.

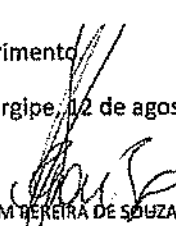
Assim ante todo o exposto, requer a Peticionária, que seja recebido o presente Recurso, intimando os demais Licitantes para querendo impugná-lo no prazo de Lei e, após, se não exercido o Juízo de Retratação, que seja informado e encaminhado à Autoridade Superior para julgamento, a fim de reformar a decisão e DESCLASSIFICAR/INABILITAR a Empresa RECORRIDA e consequentemente, aditando à fundamentação da decisão os motivos fáticos e jurídicos alinhavados nesta peça recursal.

De tudo, pede-se e espera deferimento

Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, 12 de agosto de 2019.

GIULIAM FERREIRA DE SOUZA

Sócia Administradora



DAS CONTRARRAZÕES:

1) REFERENTE AO RECURSO DA EMPRESA - DAMASCENO SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ: 07.830.688/0001-86.

A empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA-EPP - CNPJ 07.467.091/0001-19**, manifestou-se tempestivamente apresentando as Contrarrazões, conforme segue:

O presente recurso é em face da decisão lavrada no pregão eletrônico 069/2019, lotes 1,2 e 3, realizada em 07/08/2019 que habilitou a empresa recorrida no procedimento em voga.

1. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO POSSUI OBJETO

Insurge o recorrente em face da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida sob o argumento de que no objeto social não consta em seu bojo, no tópico específico do objeto a prestação de serviços de mão de obra especializada, referente à

motoristas de caminhão basculante, caminhão mecânico operacional e operador de retroescavadeira.

Ora nobre julgador numa leitura do edital licitatório bem como do contrato social da empresa recorrida não há qualquer insurgência na decisão objeto de litígio que mereça reparo, pois o edital do processo licitatório é claro ao expor contratação de mão-de-obra especializada para atender a unidades operacionais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, e mais no contrato social, especificamente no objeto do contrato social da empresa recorrida, existem atividades que atendem completamente o pleito do edital de licitação.



Observe ainda que no CNAE consta como código de descrição da atividade econômica da empresa o 43.22-3-07, especificamente atividades de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, demonstrando que a empresa recorrida é capaz e consta como objeto em seu contrato social atividades para atender plenamente às unidades operacionais da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, sendo, por sua vez, o serviço de motorista de caminhão basculante, caminhão mecânico operacional e operador de retroescavadeiras atividades inerentes ao objeto descrito nos instrumentos de constituição da empresa.

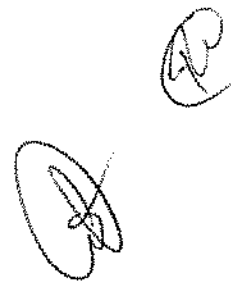
Diante do exposto, não merece guarida as alegações trazidas no presente recurso quanto ao tópico em questão, pugnando pelo não provimento.

2. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

A empresa recorrente aduz que a empresa declarada vencedora, ora recorrida, não apresentou atestado compatível com as características inerentes ao objeto licitado, sem razão.

Ora nobre julgador, percebe-se que o atestado existente no procedimento licitatório está em consonância com as atividades da empresa, que, como bem explicitado no tópico anterior, atende e preenche a todos os requisitos da presente licitação, não havendo o que se falar em atestado incompatível com o objeto licitado.

Registra-se que o atestado técnico de nº 431358/2018 apresentado pela empresa recorrida é documento apto para o certame, pois pela descrição dos serviços no



item 8, falta inclusive das atividades específicas, que seja motorista e/ou operador que estão constante no objeto da licitação e no contrato social da empresa, bem como o CNAE as atividades principal e secundária atendem perfeitamente o objeto desta licitação, pois na execução dos serviços existentes nos referidos documentos a contratação de serviço é medida que se impõe para a execução das atividades, não sendo plausível a argumentação discorrida pelo recorrente.

Neste sentido, merece o IMPROVIMENTO o presente recurso também neste aspecto.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 13.6 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

Mais uma vez tenta a todo o custo a empresa recorrente/vencida no certame alterar a brilhante decisão do processo licitatório que declarou vencedora a recorrida, pois fundamenta o recurso alegando que a empresa vencedora não atende ao item acima ora rebatido.

Pois bem, o percentual demonstrado pela empresa recorrida indica a boa situação financeira da empresa, pois o percentual demonstrado é recomendável e assegura o total cumprimento da obrigação proposta no certame licitatório, demonstrando, por sua vez, a plena capacidade de gerir o contrato em voga.



Vale salientar que nosso ordenamento jurídico prevê em seu artigo 30 e seguintes da Lei 8.666/93 que é enquadrado como boa situação financeira o índice de endividamento previsto menor que 1, estando assim a empresa recorrente/vencida demonstrado a capacidade econômica/financeira que seja de 0,78.

Ora, a avaliação da capacidade de cumprimento de obrigações não deve se restringir tão somente à análise de índices, pois a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que verdadeiramente impactam diretamente na capacidade de adimplir com as obrigações assumidas, tudo feito com maestria na decisão final do processo licitatório, não merecendo esta decisão de qualquer reparo.

Diante do exposto, merece o não provimento do presente recurso neste desiderato. 

Destarte, pelas razões expostas pugna pelo TOTAL IMPROVIMENTO do presente recurso administrativo mantendo Incólume a decisão que declarou vencedora a empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA EPP** em todos os seus termos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2019.


ROBERTA NIELY MURATORI MACEDO
REPRESENTANTE LEGAL





2) REFERENTE AO RECURSO DA EMPRESA - EMBRAPES – EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.984.242/0001-92.

A empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA-EPP - CNPJ 07.467.091/0001-19**, manifestou-se tempestivamente apresentando as Contrarrazões, conforme segue:

HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.467.091/0001-19, com estabelecimento na Avenida Alexandro Alcino, 596-A. Bairro Santa Maria. CEP 49.037-000, Aracaju/SE, vem, mui respeitosamente apresentar

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **EMBRAPES – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA**, já qualificada, pelas razões a seguir expostas:

O presente recurso é em face da decisão lavrada no pregão eletrônico 069/2019, lotes 1,2 e 3, realizada em 07/08/2019 que habilitou a empresa recorrida no procedimento em voga.

1. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO APRESENTOU NA PROPOSTA LAUDO TÉCNICO INDICANDO O PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge o recorrente em face da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida sob o argumento de que não foi apresentado laudo técnico que indicasse a aplicação do percentual indicado na proposta apresentada no certame no patamar de 40% e 20%.

Ora nobre julgador, não há o que se falar em necessidade de laudo técnico no momento da apresentação da proposta, pois sequer houve o início da execução do contrato, estando apenas no "estágio" de propostas ao certame.



A legislação aplicada, especificamente o artigo 195 da CLT, é claro ao afirmar que para a caracterização e classificação do referido adicional é necessária perícia em estabelecimento ou setor deste, o que, por ora, fica a empresa recorrida impossibilitada de confecção pois inexistente elemento primordial para a fixação do referido percentual, qual seja, local de trabalho.

Os patamares sugeridos na proposta possuem como base as atividades sugeridas no próprio procedimento licitatório que é atendimento das unidades operacionais da empresa DESO, e que, por óbvio somente poderão ser fixados após o início da execução do contrato, no qual será averiguada, segunda as normas do Ministério do Trabalho, a existência ou não do respectivo adicional, ou até mesmo se os EPI's – Equipamentos de Proteção Individual são suficientes para neutralizar ou até mesmo eliminar qualquer incidência da verba sob esta rubrica.

Portanto, apresentar laudo técnico fixando que as atividades desenvolvidas no contrato são nocivas à saúde do trabalhador definindo um percentual insalubre, antes mesmo das atividades iniciarem, é infringir a norma infraconstitucional trazida à baila.

Neste esteio, merece o improvimento do presente recurso neste aspecto.

2. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO POSSUI OBJETO

Insurge o recorrente em face da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida sob o argumento de que no objeto social não consta em seu bojo, no tópico específico do objeto a prestação de serviços de mão de obra especializada, referente à motoristas de caminhão basculante, caminhão mecânico operacional e operador de retroescavadeira.

Ora nobre julgador numa leitura do edital licitatório bem como do contrato social da empresa recorrida não há qualquer insurgência na decisão objeto de litígio que mereça reparo, pois o edital do procedimento licitatório é claro ao expor contratação de mão-de-obra especializada para atender a unidades operacionais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, e mais no contrato social, especificamente no objeto do contrato social da empresa recorrida, existem atividades que atendem completamente o pleito do edital de licitação.



Observe ainda que no CNAE consta como código de descrição da atividade econômica da empresa o 43.22-3-07, especificamente atividades de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, demonstrando que a empresa recorrida é capaz e consta como objeto em seu contrato social atividades para atender plenamente às unidades operacionais da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, sendo, por sua vez, o serviço de motorista de caminhão basculante, caminhão mecânico operacional e operador de retroescavadeiras atividades inerentes ao objeto descrito nos instrumentos de constituição da empresa.

Diante do exposto, não merece guarida as alegações trazidas no presente recurso quanto ao tópico em questão, pugnando pelo não provimento.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 13.6 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

Mais uma vez tenta a todo o custo a empresa recorrente/vencida no certame alterar a brilhante decisão do processo licitatório que declarou vencedora a recorrida, pois fundamenta o recurso alegando que a empresa vencedora não atende ao item acima ora rebatido.

Pois bem, o percentual demonstrado pela empresa recorrida indica a boa situação financeira da empresa, pois o percentual demonstrado é recomendável e assegura o total cumprimento da obrigação proposta no certame licitatório, demonstrando, por sua vez, a plena capacidade de gerir o contrato em voga.

Vale salientar que nosso ordenamento jurídico prevê em seu artigo 30 e seguintes da Lei 8.666/93 que é enquadrado como boa situação financeira o índice de endividamento previsto menor que 1, estando assim a empresa recorrente/vencida demonstrado a capacidade econômica/financeira que seja de 0,78.

Ora, a avaliação da capacidade de cumprimento de obrigações não deve se restringir tão somente à análise de índices, pois a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que verdadeiramente impactam diretamente na capacidade de adimplir com as obrigações assumidas, tudo feito com maestria na decisão final do processo licitatório, não merecendo esta decisão de qualquer reparo.



Diante do exposto, merece o não provimento do presente recurso neste desiderato.

Destarte, pelas razões expostas pugna pelo não acolhimento da PRELIMINAR trazida no tocante à desclassificação/inabilitação da empresa recorrida, e no mérito requer o TOTAL IMPROVIMENTO do presente recurso administrativo mantendo incólume a decisão que declarou vencedora a empresa HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA EPP em todos os seus termos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 15 de agosto de 2019.


ROBERTA NIELY MURATORI MACEDO
REPRESENTANTE LEGAL

POSICIONAMENTO DO GESTOR MARCOS ROBERTO CARVALHO LIMA – 4.2.00.00/SUSR/DOM/DESO.

ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES:

Revedo a Análise do Recurso e Contrarrazões sobre o Atestado Técnico da empresa HIDROGÁS GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA-EPP, constatamos que a mesma não atende as exigências do Edital, portanto, somos favorável a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

POSICIONAMENTO DO GESTOR GILSON RIBEIRO DE JESUS – 6.0.01.00/AUDI/DESO.

ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES:

Revedo os cálculos de endividamento geral da empresa HIDRO GÁS INSTALAÇÕES LTDA-EPP participante do Pregão nº 069/2019, informamos que a mesma atingiu o índice 0,78 sendo portanto DESCLASSIFICADA, pois o índice exigido no Edital é menor ou igual a 0,50.

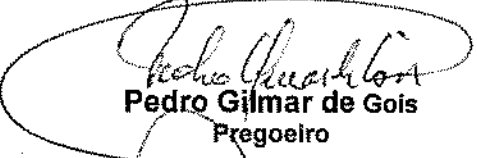
 

DA CONCLUSÃO

Após a verificação e análise dos fatos dos **Recursos, Contrarrazões do Recurso** e pronunciamento das Áreas Técnica 4.1.00.00/SUSR/DOM/DESO e 6.0.01.00/AUDI/DESO, **CONHEÇO** o **Recurso** interposto pela **RECORRENTES, DAMASCENO SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ: 07.830.688/0001-86** e **EMBRAPES – EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.984.242/0001-92**, por ser tempestivo e estar no moldes legais para, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, com base na Motivação Técnica exarado pela Área Técnica e Auditoria da DESO, demandante do objeto e, e como consequência, **DECIDO** retornar à fase de aceitação de propostas, para **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA-EPP - CNPJ 07.467.091/0001-19**, vencedora nos Lotes 01, 02 e 03, uma vez que, os argumentos trazidos nas manifestações Recursal, pelas Recorrentes demonstra fatos capazes de alterar a referida Decisão.

Desta forma nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para apreciação, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 26 de agosto de 2019.


Pedro Gilmar de Gois
Pregoeiro


Wagnevalter Teles Barreto
Equipe de Apoio

JULGAMENTO DO RECURSO

1) Ratifico o Julgamento do Pregoeiro e do provimento aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **DAMASCENO SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ: 07.830.688/0001-86** e **EMBRAPES – EMPRESA BRASILEIRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.984.242/0001-92**, à vista que consta nos autos e pelas razões de fato e fundamentos do direito apresentado.

2) Assim, autorizo ao Pregoeiro retornar a fase de aceitação de propostas para **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA-EPP - CNPJ 07.467.091/0001-19** e convocar os remanescentes obedecendo a ordem de classificação nos Lotes 01, 02 e 03.

Aracaju/SE, 26 de agosto de 2019


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente – DESO

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

4.2.00.00/SUSR - SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS REGIONAIS DE ÁGUA

PROTOCOLO Nº 80956/2019

Criado em: 05/07/2019 16:17:13 **Senha para acesso externo:** SLINevMCIt
Requerente: 4.2.00.00/SUSR - SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS REGIONAIS DE ÁGUA
Status: Em Andamento
Destino: 4.0.01.00/ATDO - ASSESSORIA TÉCNICA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Nenhuma informação até o momento.

TRÂMITE Nº 21 - 16/08/2019 07:55:28

Origem: 1.0.08.00.02 - PREGÃO
Tramitado por: Pedro Gilmar De Gois
Destino: 4.2.00.00/SUSR - SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS REGIONAIS DE ÁGUA
Encaminhado pasta original do Pregão nº 069/2019, com os RECURSOS das empresas: 1) DAMASCENO SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ: 07.830.688/0001-86, 2) EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e 02 (duas) CONTRARRAZÕES da empresa HIDRO GAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS LTDA-EPP - CNPJ: 07.467.091/0001-19, para manifestações dessa Superintendência, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis.

*to ASLC;**Para conhecimento e parecer acerca das manifestações**Deleg.
19/08/19**to PREGÃO;**para prosseguir conforme estabelecido no processo de licitação.*

Carlos Anderson S. Pereira
4.0.00.00/ATDO
Diretor de Operação e Manutenção
DESO

23/08/19

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

4.2.00.00/SUSR - SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS REGIONAIS DE ÁGUA

PROTOCOLO Nº 80956/2019

Criado em: 05/07/2019 16:17:13 **Senha para acesso externo:** SLINevMCLt
Requerente: 4.2.00.00/SUSR - SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS REGIONAIS DE ÁGUA
Status: Em Andamento
Destino: 4.0.01.00/ATDO - ASSESSORIA TÉCNICA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Nenhuma informação até o momento.

TRÂMITE Nº 23 - 23/08/2019 09:48:04

Origem: 1.0.08.00.02 - PREGÃO
Tramitado por: Pedro Gilmar De Gois
Destino: 4.0.00.00/DOM - DIRETORIA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO
Despacho: Devolvo pasta original do Pregão nº 069/2019, para pronunciamento quanto as alegações de matéria técnica apresentada pela recorrente e recorrida, haja vista que a manifestação dessa área não foi apresentada, impedindo assim o procedimento com as considerações e decisões da autoridade competente.

Pedro Gilmar de Gois
Adm. Pedro Gilmar de Gois
Matrícula: 2596-5
Pregoeiro - DESO

ao Pregão
Revisando e analisando o recurso sobre o atestado
termino de empresa HIDROGÁS, constatamos que a
empresa não atende os exigências do Edital,
portanto parecer favorável a sua desclassificação

Marcos Roberto C. Lima
Superintendente
4.2.00.00/SUSR
DESO

26/08/2019

Aracaju, 20 de agosto de 2019

C.I. Nº51/2019

DE: 6.0.01.00/AUDI

PARA: ASLC

Reverendo os cálculos do endividamento geral da Empresa Hidro Gás Instalações Hidráulicas e de Gás Ltda, participante do pregão Eletrônico nº069/2019, informamos que a mesma atingiu o índice 0,78 sendo portanto desclassificada, pois o índice exigido é $\leq 0,50$.

Obs: Memória de Cálculo

EG = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

EG = 1.175.755,35 + 144.495,78

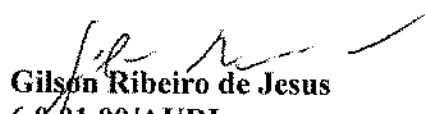
1.687.391,13

EG = 1.320.251,13

1.687.391,13

EG = 0,78

Atenciosamente,


Gilson Ribeiro de Jesus
6.0.01.00/AUDI